SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090675 - SC (2026/0151751-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAYCON RUAN MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por ser substitutivo de revisão criminal e por inexistir flagrante ilegalidade quanto ao regime inicial fixado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado a reincidente condenado a pena inferior a 4 anos com circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme orientação consolidada, sendo possível concessão de ofício apenas diante de flagrante

Documento eletrônico VDA59479498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:14
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 78569655-0fde-4323-b2ab-eebd21291a0b

ilegalidade (CF, art. 105, I; CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º). Inexistência, no caso, de ilegalidade flagrante.

4. A fixação do regime inicial fechado está idoneamente fundamentada: pena-base acima do mínimo pelos vetores do art. 59 do Código Penal e reincidência do agravante, elementos que, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, legitimam a imposição de regime mais gravoso, afastando o abrandamento previsto na Súmula n. 269/STJ.

5. A análise conjunta da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com motivação concreta e individualizada, atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não se configurando violação apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON RUAN MIRANDA PEREIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/223):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:14
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 78569655-0fde-4323-b2ab-eebd21291a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090675 - SC (2026/0151751-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAYCON RUAN MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por ser substitutivo de revisão criminal e por inexistir flagrante ilegalidade quanto ao regime inicial fixado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado a reincidente condenado a pena inferior a 4 anos com circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme orientação consolidada, sendo possível concessão de ofício apenas diante de flagrante

Documento eletrônico VDA59198978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: 7cdae678-a240-4ff1-94a9-f2329585dae8

ilegalidade (CF, art. 105, I; CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º). Inexistência, no caso, de ilegalidade flagrante.

4. A fixação do regime inicial fechado está idoneamente fundamentada: pena-base acima do mínimo pelos vetores do art. 59 do Código Penal e reincidência do agravante, elementos que, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, legitimam a imposição de regime mais gravoso, afastando o abrandamento previsto na Súmula n. 269/STJ.

5. A análise conjunta da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com motivação concreta e individualizada, atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não se configurando violação apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON RUAN MIRANDA PEREIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/223):

> *Consoante consta dos presentes autos (fl. 218), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
>
> *Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida Habeas Corpus na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
>
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejado writ como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
>
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea , da Constituição e Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
>
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. Rel. 883.647/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel.*

Documento eletrônico VDA59198978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: 7cdae678-a240-4ff1-94a9-f2329585dae8

> *Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025. Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no do art. 21-E, IV, c/c art. 210, o ambos RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

É digno de nota que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão de circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria somada à reincidência (e-STJ fls. 16/19).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustentando que teria havido flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Insiste que o ora agravante faz jus ao regime semiaberto (e-STJ fls. 231/239).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA59198978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: 7cdae678-a240-4ff1-94a9-f2329585dae8

> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem deduziu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 16/19):

> *4. Do regime prisional*
>
> *Pleiteia a defesa "a aplicação do regime inicial mais favorável possível, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, considerando a pena total fixada em pouco mais de 2 anos, que não justifica regime fechado inicialmente.".*
>
> *Sem razão.*
>
> *De acordo com o fundamentado pelo Magistrado a quo: "O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do art. 59, III, do Código Penal será o fechado (art. 33, § 1º, "b", do Código Penal), já que a parte ré é reincidente, e não são favoráveis as circunstâncias judiciais, o que impossibilita aplicação do verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.".*
>
> *Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a definição do regime inicial de cumprimento da pena não se condiciona exclusivamente ao montante da reprimenda, devendo resultar da análise conjunta da reincidência e das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mediante fundamentação concreta e individualizada.*
>
> *É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável, ainda que aliada à reincidência, não autoriza, de forma automática, a imposição do regime inicial fechado para penas inferiores a 4 (quatro) anos, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, consoante exemplifica o seguinte precedente:*
>
> [...]
>
> *Todavia, tal orientação não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada à luz das particularidades do caso concreto. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que, configurada a reincidência e valoradas negativamente circunstâncias judiciais relevantes, é juridicamente possível a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, desde que a decisão esteja devidamente motivada:*
>
> [...]
>
> *No caso concreto, não se está diante da mera presença isolada de uma circunstância judicial desfavorável. Ao revés, a sentença reconheceu, de forma fundamentada, a reincidência do réu, bem como procedeu à valoração*

Documento eletrônico VDA59198978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: 7cdae678-a240-4ff1-94a9-f2329585dae8

negativa de vetoriais relevantes do artigo 59 do Código Penal, notadamente a culpabilidade acentuada e as circunstâncias do delito, aspectos que revelam maior grau de reprovabilidade da conduta e risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse contexto, a adoção do regime inicial fechado encontra amparo no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não configurando afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A jurisprudência deste Tribunal, inclusive, admite expressamente a fixação do regime inicial fechado em hipóteses semelhantes, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, conforme se extrai, entre outros, dos seguintes julgados:

[...]

Dessa forma, evidenciada fundamentação concreta, individualizada e proporcional, não se constata ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação do regime inicial fechado, o qual se mostra adequado às finalidades de reprovação e prevenção do delito, consideradas as circunstâncias específicas do caso.

Com efeito, a respeito do regime de cumprimento de pena, verifico que não assiste razão ao agravante.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso em análise, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o **fechado**. Isso, porque a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, somada à reincidência do ora agravante, o que justifica a fixação do regime inicial mais gravoso.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, por ser substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade quanto à fixação do regime inicial para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na imposição

Documento eletrônico VDA59198978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: 7cdae678-a240-4ff1-94a9-f2329585dae8

*do r**egime inicial fechado a réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos com circunstância judicial desfavorável.***

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não constitui via processual adequada para impugnar condenação acobertada pelo trânsito em julgado. A análise das alegações defensivas restringe-se à verificação de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

4. A fixação do regime inicial fechado possui fundamentação concreta e idônea. O Tribunal de origem valorou negativamente as circunstâncias do crime com base na gravidade da conduta, evidenciada pelo ciclo contínuo de agressões físicas e psicológicas, pela restrição de liberdade da vítima, pelas ameaças com arma branca e pela prática do delito na presença de filha menor.

5. A existência de vetor negativo na primeira fase da dosimetria, aliada à reincidência do agente, forma base legítima para a imposição de regime prisional mais gravoso. Essa conjuntura afasta a incidência do abrandamento previsto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e observa os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.087.210/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. No caso, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência e a ponderação negativa das circunstâncias judiciais constituem óbices ao estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inteligência da Súmula 269/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.088.989/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, a aventada ilegalidade.

Mantenho a decisão agravada, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59198978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: 7cdae678-a240-4ff1-94a9-f2329585dae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.675 / SC

Número Registro: 2026/0151751-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002697920238240041 50037100520228240041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MAYCON RUAN MIRANDA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON RUAN MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59454386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:59
Código de Controle do Documento: 9edd4658-642d-4c81-903f-85a3c0a8c73d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:59
Código de Controle do Documento: 9edd4658-642d-4c81-903f-85a3c0a8c73d